

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hadassah Laís de Sousa Santana; José Querino Tavares Neto; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-313-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

O Grupo de Trabalho, coordenado pelos professores Hadassah Laís de Sousa Santana, José Ricardo Costa e José Querino Tavares Neto, discute temas relacionados aos Direitos Sociais, à Seguridade Social e à Previdência Social, contando com artigos de autores que contribuíram com a discussão de maneira profunda e plural.

Os artigos apresentados são amplos e abordam assuntos específicos dentro do tema, permitindo à sociedade um amplo debate quanto à seguridade e previdência social, uma vez que oferece uma visão dos impactos da matéria em diversos e singulares aspectos.

Os trabalhos permearam sobre os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações trabalhistas e previdenciárias, como é o caso da adoção do regime de home Office, o que gerou diversos questionamentos quanto à equiparação às normas de trabalho típico, em face das lacunas deixadas pelo legislador em relação a aspectos do teletrabalho; bem como os riscos de natureza sanitária em momentos de pandemia, que carecem de medidas prestacionais que assegurem as normas sociais fundamentais.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 é tema de grande enfoque pelos autores, que apresentaram possíveis retrocessos legais a partir de sua publicação, assim como as alterações na aposentadoria especial e nos benefícios previdenciários, analisando, ainda, a constitucionalidade e validade da reforma previdenciária.

É possível citar, ainda, a crítica quanto ao papel do Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas que proporcionem o cumprimento dos direitos sociais positivados, em especial quanto ao direito à saúde, considerando os impactos pós-covid, o que inclui a saúde física, mental e estrutural dos brasileiros; e ao direito à educação, em face das medidas adotadas pelo país em razão da pandemia.

Denota-se claro que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para que mantenham o mínimo de dignidade humana. Dessa forma, cabe ao Estado, em caráter de garantidor das normas, proporcionar o progresso assistencial, de modo que os direitos sociais

acompanhem todo e qualquer desenvolvimento social do país, para que sejam preservados e mantidos em amparo aos seus beneficiários.

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA INEFICIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

CRITICAL ANALYSIS ABOUT INEFFICIENCY NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL INSURANCE AND VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS

Nadia Carolina Martins Pereira
Dirceu Pereira Siqueira ¹

Resumo

O objetivo geral da pesquisa é abordar a violação aos direitos da personalidade ante a ineficiência do sistema para a concessão dos benefícios previdenciários. Enquanto objetivos específicos, está a descrição da evolução da seguridade social no Mundo, a análise dos requisitos necessários para deferimento das aposentadorias, o exame das estatísticas de deferimento dos benefícios pela autarquia previdenciária e a verificação das consequências para os direitos da personalidade. O método utilizado foi o teórico, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional, de jurisprudência e documentos eletrônicos, bem como no exame de casos práticos.

Palavras-chave: Celeridade, Direito ao justo processo, Legalidade, Previdência social, Seguridade social

Abstract/Resumen/Résumé

General objective of research is to address violation personality rights due to inefficiency of the system for granting social security benefits. As specific objectives, there is description of evolution social security in world, analysis necessary requirements for granting pensions, examination granting of benefit statistics by social security agency and verification of consequences for rights of the personality. Method used was theoretical one, which consists bibliographic and documentary research doctrinal works, national and international legislation, jurisprudence and electronic documents, as well as in examination of practical cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Speed, Right to fair process, Legality, Social security, Social security

¹ Coordenador do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito na Unicesumar; Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão de aposentadorias e benefícios, tanto previdenciários quanto assistenciais, não tem proporcionado aos seus usuários a eficiência indispensável para promoção dos direitos resguardados pela Constituição Federal aos beneficiários da previdência.

Para tanto, será abordada a evolução da proteção social do mundo, trazendo à baila os primeiros mecanismos no mundo de proteção social e o início da seguridade no Brasil. Em seguida, importante ressaltar os princípios da seguridade social e os seus três pilares; saúde, assistência social e previdência social.

Adentrando a previdência social propriamente dita, para uma análise profunda do tema, será necessário analisar os princípios que norteiam as suas diretrizes, assim como elencada as prestações previdenciárias vigentes, com um foco especial nas aposentadorias.

Posteriormente, será exposta a forma de requerimento dos benefícios previdenciários, desenvolvida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deveria ser, na teoria, um instrumento de satisfação dos direitos dos seus usuários. Contudo, na prática, se vislumbra uma completa desídia do sistema para com seus beneficiários, principalmente em relação as aposentadorias.

Isto porque, para a análise de quaisquer benefícios previdenciários ou assistências, é necessário ingressar com o requerimento de concessão primeiramente na via administrativa, na qual não é imprescindível a assistência de um Advogado, para, posteriormente, ocorrendo a negativa do INSS, o usuário se valer na via judicial.

Ocorre que, por se tratar de um benefício vitalício, ainda que o solicitante cumpra todos os requisitos exigidos pela lei e possua, de fato, o direito, as aposentadorias são costumeiramente negadas na via administrativa. Assim, quando não amparado por um profissional da área, muitas vezes o usuário acata a resposta do INSS e aguarda a passagem de mais um período de tempo para solicitar, novamente, a sua aposentadoria.

Desta forma, ao final do trabalho, será examinada as porcentagens e quantidades de benefícios deferidos e indeferidos, bem como casos práticos em que o contribuinte cumpriu os requisitos exigidos pela lei para concessão da aposentadoria, no entanto, a via administrativa negou o benefício de forma injusta. Concluindo-se sobre os direitos da personalidade que são violados neste contexto.

O trabalho fora desenvolvido por meio do método teórico, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislação nacional e internacional que sejam pertinentes, na análise da jurisprudência e de documentos eletrônicos, bem como no exame de casos práticos.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção social consiste no desenvolvimento de programas e serviços cuja finalidade é prevenir o risco na assistência de pessoas em posição de vulnerabilidade social, proporcionando um atendimento as necessidades mais básicas do indivíduo e, conseqüentemente, promovendo uma melhoria em sua qualidade de vida.

É nesse contexto que a seguridade social surge, para amparar o cidadão quando uma eventual doença o aflige, ou ainda quando a idade, a prisão, o desemprego, a invalidez, a maternidade, entre outros, impeça que o indivíduo, de forma temporária ou definitiva, continue a perceber sua renda mensal como de costume.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Fábio Zambitte leciona que:

A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo, seja no Brasil. Ela originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. Em verdade, a elaboração de medidas para reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc. pode ser considerada como parte da própria teoria evolutiva de Darwin, na parte em que refere à capacidade de adaptação da raça humana para sobreviver. [...]. Não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo (IBRAHIM, 2010, p.1).

Imperioso destacar os mais relevantes marcos evolutivos da seguridade social, que ganhou notoriedade principalmente no século XX, com a consagração dos direitos humanos, contudo, desde os primórdios, Estados como a Grécia e Roma já exigiam de determinados cidadãos contribuições para que, ocorrendo um eventual infortúnio, o Império pudesse fornecer empréstimos isentos de juros aos necessitados (MEIRELLES, 2010).

A primeira lei voltada para a seguridade social que se tem notícia fora criada tão somente em 1601, na Inglaterra, e chamada de “*Poor Law Act*” (Lei dos Pobres), que pertencia a fase assistencialista da seguridade. Referido regulamento obrigava os cidadãos a pagarem contribuições, que eram administradas pela igreja e destinadas

exclusivamente à fins sociais, mais precisamente para o amparo dos mais necessitados (AGUIAR, 2017, p. 32).

Neste sentido, diversos autores, inclusive o doutrinador Leonardo Aguiar, define a *Poor Law Act* como o marco inicial da proteção social do mundo e relata com sabedoria as especificidades da lei:

Contudo, somente em 1601, na Inglaterra, é que surgiu a primeira lei previdenciária de que se tem notícia no mundo. Trata-se da chamada Lei dos Pobres (*Poor Law Act ou Act of the Relief of the Poor*), editada pela rainha Isabel I estabelecendo uma contribuição obrigatória, arrecadada da sociedade e administrada pela Igreja (por meio de suas paróquias), que teria como propósito a manutenção de um sistema protetivo em favor dos necessitados e das pessoas carentes, especialmente crianças, velhos, inválidos e desempregados. O dinheiro era arrecadado entre todos os que estivessem em condições de contribuir e era destinado, especificamente: a) para viabilizar a obtenção de emprego para as crianças pobres por meio da aprendizagem, que poderia ser obrigatória até os 24 anos para os varões e até 21 anos para as mulheres; b) para o ensinamento do trabalho para os pobres que não tinham nenhuma especialização; e c) para o atendimento dos inválidos em geral (AGUIAR, 2017, p. 32).

Todavia, a seguridade social só passou a ser considerada um direito inerente a todo e qualquer indivíduo em 1789, com a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, cujos ditames estabeleceram que cada cidadão deveria contribuir para a seguridade de acordo com a sua possibilidade, o que segue vigente no Brasil até os dias atuais (FRANÇA, 1789).

O primeiro sistema da seguridade social fora desenvolvido na Prússia, pelo chanceler Otto Von Bismarck, que, para enfraquecer os movimentos socialistas que ganhavam força a época, ao decorrer dos anos, publicou diversas leis voltadas para o fortalecimento da classe trabalhadora, como a Lei do Seguro-Doença (1883), a Lei do Acidente de Trabalho (1884) e a Lei do Seguro Invalidez e Idade (1889), inaugurando a segunda fase da seguridade social, nomeada previdencialista (MEIRELLES, 2010).

A Inglaterra continuou a avançar na promoção dos direitos sociais, dando início a terceira fase do instituto, chamada propriamente de seguridade social, quando proclamou, em 1987 o “*Workman’s Compensation Act*”, que instituiu o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e a responsabilidade objetiva do empregador frente a tais acidentes (AGUIAR, 2017, p. 33).

O Estado ainda, no ano de 1908, decretou a lei “*Old Age Pensions Act*”, que previa a concessão de pensão aos maiores de 70 (setenta) anos, independente da existência ou não de contribuições (AGUIAR, 2017, p. 33).

No ano de 1917 surgiu a primeira Constituição a tratar de direitos sociais, no Estado do México, eis que, de forma inédita, o diploma inseriu em seu texto os direitos previdenciários pertencentes aos seus cidadãos. Tão somente após a segunda guerra mundial os demais países reformularam suas políticas sociais, consolidando a Previdência Social no âmbito internacional (SILVA, 2017).

Vale destacar a criação do plano “*Beveridge*”, que se caracterizou como a gênese da seguridade social, por ter reestruturado o sistema previdenciário da Inglaterra e imposto ao Estado o dever de zelar também pela saúde e assistência social de seu povo (IBRAHIM, 2006, p. 34).

Posteriormente, foram promulgados diversos instrumentos no Direito Internacional, cujo objetivo universal era concretizar os direitos sociais, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta Social Européia (1961), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

No Brasil, a primeira manifestação a respeito da seguridade adveio em 1543, com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Todos os Santos, edificada como hospital e também enquanto instituição assistencial. Em 1835, fora criado o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (Mongeral), caracterizado por ser um sistema de previdência privada e mutualista, na qual os indivíduos podiam se associar por meio de contribuições para o custeio de eventuais infortúnios, como a morte ou a invalidez (PAULO, 2014).

Apenas na Constituição Federal de 1891 trouxe em seu texto conteúdo efetivamente previdenciário, citando inclusive a palavra “aposentadoria”, que poderia ser concedida a funcionários públicos em caso de invalidez (PAULO, 2014).

O marco com maior relevância foi a publicação da Lei de Eloy Chaves, que marca o início da previdência social no Brasil, que determinou a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os Ferroviários (CUTAIT NETO, 2009).

Após a Lei de Eloy Chaves, foram criadas diversas CAP’s em empresas de todos os ramos de atividade, ainda que não possuíssem empregados ferroviários, instituindo o

sistema de aposentadoria e pensão para os marítimos, comerciários, bancários e etc (CUTAIT NETO, 2009).

Já a Constituição Federal de 1934 desenvolveu o chamado custeio tripartite, ou seja, tanto o Estado, quanto os empregadores e empregados foram obrigados a contribuir para o sistema previdenciário, exatamente como funciona nos dias atuais.

As Constituições de 1937 e 1946 não inovaram no âmbito legislativo previdenciário, contudo, durante a vigência da segunda, foi editada a Lei nº 3.807/60, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que sistematizou a previdência social e uniformizou a legislação existente à época.

A próxima Constituição Federal inédita a respeito da previdência social, fora a promulgada no ano de 1988 e vigente até hoje. Ela foi a primeira a instituir os três pilares da seguridade social, desenvolvendo um sistema de proteção social de caráter tridimensional, quais sejam: saúde, previdência social e assistência social.

3 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, por garantir o mínimo indispensável para a vida digna do cidadão em caso de eventuais infortúnios, é vista como um direito fundamental, inerente a todo e qualquer cidadão. Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes leciona que:

A dignidade de pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAIS, 2004, p.52).

Para que seja assegurado referido direito fundamental, a seguridade possui diversos princípios, os principais estão elencados no art. 194 da Constituição Federal, quais sejam: universalidade; uniformidade e equivalência; seletividade e distributividade; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na participação do custeio; diversidade da base de financiamento; solidariedade; e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O primeiro princípio, da universalidade, determina que a cobertura fornecida pela seguridade deve abranger o máximo de pessoas e situações de risco possíveis, desdobrando-se no princípio da uniformidade e equivalência, que, por sua vez, preceitua

que o atendimento prestado deve ser igualitário tanto para as populações urbanas quanto rurais, restando vedada quaisquer distinções entre trabalhadores (TSUTIYA, 2013, p. 180-182).

Já o princípio da seletividade e distributividade é dirigido ao legislador, cuja função é examinar quais os riscos devem ser amparados pela seguridade. Para tanto, o legislador cumpriu o seu papel, elencando os serviços no art. 201 da Constituição Federal: eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

A irredutibilidade do valor dos benefícios, nas palavras de Augusto Tsutiya “visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social” (TSUTIYA, 2013, p. 184), assim, por força desse princípio, os salários-benefício devem ser atualizados com o passar dos anos.

Por quanto o princípio da equidade na participação do custeio está relacionado a isonomia, de forma que, cada cidadão deve contribuir de acordo com a sua capacidade contributiva, existindo alíquotas diferentes para cada classe de contribuintes.

Da mesma forma, a diversidade da base de financiamento, preconiza que o custeio da seguridade deve ser buscado de diversas fontes, “mediante contribuições sociais incidentes sobre os mais diversos fatos geradores, como folha de pagamentos, lucro líquido, concursos de prognósticos, etc” (PAVIONE, 2011).

Não menos importante, o princípio da solidariedade é aquele criado para orientar todas as medidas instituídas pelo Estado para promoção da seguridade, além de estabelecer o dever coletivo da sociedade contribuir para a manutenção de tal direito fundamental.

Por fim, tem-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, no âmbito da seguridade, está entrelaçado aos direitos sociais, cujo objetivo é tratar das questões de ordem coletiva, que venham a promover desigualdade e violar os direitos mais básicos de cada indivíduo, a fim de garantir que os cidadãos possuam o mínimo de qualidade de vida e dignidade.

Neste ponto, relevante destacar os dizeres do renomado doutrinador Dirceu Pereira Siqueira:

Os direitos sociais se integram aos direitos fundamentais caracterizados pela preservação da dignidade humana, embora haja um campo de indeterminação e segundo a opção ideológica de cada Estado há um mínimo vital que liga os direitos sociais aos direitos fundamentais. Assim sendo, é possível concluir que os direitos sociais também podem ser considerados direitos fundamentais em função de sua historicidade, razão pela qual, é possível concluir que: direitos sociais são espécies do gênero direitos fundamentais (SIQUEIRA, 2016, p.16).

Os direitos sociais estão elencados no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles estão os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Veja que, o direito a previdência social está no rol de direitos sociais estabelecido pela Constituição Federal e configura, além disso, um direito da personalidade do ser humano, já que é extremamente necessário para concretização da própria personalidade do indivíduo e sua consequente inserção nas relações jurídicas.

No plano dos Direitos da Personalidade, a dignidade humana está em primeiro lugar, previsto inclusive no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Por este motivo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado a fonte de todos os demais princípios, já que, o objetivo fundamental da seguridade social e, conseqüentemente, de todos os seus princípios, é proporcionar o mínimo para que o cidadão tenha uma vida digna, exatamente com a finalidade de conceder dignidade para a vida social.

Como bem observado anteriormente, para que seja assegurado a população como um todo o direito a fruição dos benefícios da seguridade, ela possui três pilares, são eles: saúde, assistência social e previdência social.

O primeiro pilar é assegurado no art. 196 da Constituição Federal, o qual dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Os princípios que regem este pilar são os da universalidade e da uniformidade e equivalência, eis que a saúde deve atingir a totalidade da população brasileira ou estrangeira de forma igualitária, sem distinção de raça, cor, gênero, sexo ou nacionalidade (MELO, 2020).

A assistência social, por sua vez, é uma política pública instituída pelo art. 203 da Constituição Federal e disciplinada pela Lei nº 8.742/93, chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A sua função é prestar auxílio a quem precisar, independente do cidadão ter contribuído para seguridade social ou não.

Sobre o tema, vale destacar as palavras do autor Miguel Horvath Junior: “[...] é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais. É realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas” (HORVATH JUNIOR, 2008, p. 116).

O último pilar é da previdência social, cuja previsão encontra-se em diversas disposições da Constituição Federal, dentre elas vale ressaltar os arts. 6º, 193 a 195 e 201 a 204, além das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

A previdência social nada mais é do que um seguro social, elaborado por um sistema que busca garantir a sustentabilidade de seus contribuintes, transferindo as contribuições atuais para aqueles que contribuíram no passado e, após perderem a capacidade para exercício do trabalho, cumpriram os requisitos para auferir determinada renda.

Este instituto possui seus princípios exclusivos, que definem os padrões teleológicos do sistema para que se possa obter a melhor resposta das normas impostas pelo legislador. O primeiro deles é o princípio do orçamento diferenciado, ou seja, a previdência deverá ter uma lei orçamentária anual exclusiva, destinada aos pilares da seguridade, criada em separado da lei orçamentária anual da União.

Ainda a respeito das despesas da previdência, o princípio da precedência da fonte de custeio determina que, antes que um benefício previdenciário seja criado, há que seja desenvolvida a sua correspondente fonte de custeio, para que as receitas e despesas permaneçam equilibradas e o sistema sobreviva.

O princípio da compulsoriedade da contribuição, por sua vez, elenca que as contribuições sociais são espécies do gênero tributo, por isso possuem caráter obrigatório, sendo vedado que alguém se negue a recolher contribuições, exceto em determinadas situações taxadas pela lei.

Já o princípio do caráter contributivo diferencia a assistência social, que não exige contribuição para fruição de seus benefícios, da previdência, que exige prévia contribuição para concessão de suas prestações. No mesmo sentido, o princípio da filiação obrigatória determina que, aqueles elencados enquanto contribuintes obrigatórios não poderão optar por aderir a previdência.

Por outro lado, o princípio da garantia do benefício mínimo estabelece que todos os benefícios terão o valor mínimo de um salário mínimo, para garantir as necessidades básicas do ser humano, exceto o auxílio acidente e o salário família, que não substituem o salário percebido pelo trabalho.

Enquanto o princípio da correção monetária do salário de contribuição preconiza que as contribuições recolhidas pelo trabalhador devem ser atualizadas antes da efetuação do cálculo do salário benefício. Seguindo o mesmo objetivo, o último princípio, da preservação do valor real dos benefícios ordena que os salários benefício deverão ser reajustados anualmente, seja pela correção do próprio salário mínimo ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para garantir o poder de compra do contribuinte.

Destarte, as prestações previdenciárias fornecidas pela autarquia para garantir a manutenção da vida de seus beneficiários estão elencadas no art. 18 da Lei nº 8.213/91. Os benefícios por incapacidade são o auxílio doença, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio acidente. Já os benefícios concedidos a família são a pensão por morte, o auxílio reclusão, o salário maternidade e o salário família.

Contudo, os benefícios mais relevantes para o tema abordado na presente pesquisa são aqueles definidos enquanto programáveis, que são as aposentadorias, por idade, especial e por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade, ou também chamada programável, encontra sua base legal no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Ela possui três espécies: urbana, rural e híbrida. A urbana se refere ao cidadão que laborou na cidade com carteira assinada ou recolheu carnês, enquanto a aposentadoria rural corresponde ao trabalhador que laborou durante toda a sua vida em atividade rural ou especial e a híbrida é concedida para aquele que trabalhou tanto na atividade rural quanto urbana.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, a regra geral de carência para as três modalidades eram 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses de contribuições. Já a idade mínima exigida para aposentadoria urbana e híbrida é 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, na modalidade rural são 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (BRASIL, 2019).

Após a publicação da referida Emenda, houveram alterações significativas nos requisitos para concessão da aposentadoria para as pessoas que ainda não estavam inscritas na previdência social, ou seja, que não haviam efetuado nenhum recolhimento e

fossem se aposentar pela modalidade urbana: o período de carência para o homem passou a ser de 20 (vinte) anos de contribuição e a idade mínima da mulher alterou para 62 (sessenta e dois) anos (BRASIL, 2019).

Em relação a aposentadoria especial, antes da Emenda Constitucional, a carência exigida era de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses de contribuições, a exposição a um agente nocivo ou perigoso deveria se dar por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do agente e não existia idade mínima (BRASIL, 2019).

A Emenda, por sua vez, determinou que uma lei complementar fosse promulgada com a função de regulamentar a aposentadoria para aqueles que estão sujeitos a atividades nocivas e, ainda, retirou a periculosidade como agente configurador de atividade especial.

Além disso, criou uma regra transitória, aplicada para aos filiados à previdência social após a vigência da emenda e uma regra de transição, empregue àqueles que já haviam contribuído para a seguridade antes de sua entrada em vigor.

A primeira estabeleceu idade mínima para concessão da aposentadoria, a depender do tempo exigido de exposição ao agente nocivo: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando a condição for de 15 (quinze) anos de exposição; 58 (cinquenta e oito) anos em sendo necessário 20 (vinte) anos de exposição; e 60 (sessenta) anos quando a exigência for de 25 (vinte e cinco) anos de exposição (BRASIL, 2019).

Já a regra de transição estipulou uma pontuação mínima, que corresponde a soma do tempo especial mínimo exigido, o tempo de atividade comum e a idade do contribuinte ao se aposentar, pontuação esta que é aplicada de acordo com o tempo necessário de exposição: atividade que exige exposição por 15 (quinze) anos- 66 (sessenta e seis) pontos; atividade que condiciona a exposição por 20 (vinte) anos- 76 (setenta e seis) pontos; atividade que necessita de exposição por 30 (trinta) anos- 86 (oitenta e seis) pontos (BRASIL, 2019).

Por fim, a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da Emenda Constitucional, requisitava uma carência mínima de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses de contribuição e o tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, pouco importando a idade do contribuinte (BRASIL, 2019).

Ocorre que, a Emenda Constitucional nº 103/19 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, criando diversas regras de transição para aqueles que já estavam inscritos na previdência até a sua entrada em vigor. A primeira delas, prevista no art. 15

do referido diploma, foi o sistema de pontos (soma da idade e do tempo de contribuição), pelo qual, no ano de 2019, eram exigidos 86 (oitenta e seis) pontos para a mulher e 96 (noventa e seis) pontos para o homem e, a cada ano que se passa, aumenta-se um ponto (BRASIL, 2019).

A segunda regra de transição, nos termos do art. 16 da Emenda, impõe uma idade mínima para concessão da aposentadoria. No ano de 2019 se exigia da mulher 56 (cinquenta e seis) anos e do homem 61 (sessenta e um) anos, sendo que, a cada ano serão acrescidos 6 (seis) meses, até atingir o máximo de 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem (BRASIL, 2019).

A terceira regra de transição, entabulada no art. 17 da Emenda, se aplica apenas para àqueles que estavam a 2 (dois) anos de cumprir o tempo de serviço mínimo e ordena o cumprimento de um pedágio, isto é, o contribuinte terá que cumprir um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem (BRASIL, 2019).

Da mesma forma, a quarta e última regra de transição, conforme art. 20 da Emenda, demanda dos contribuintes 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, além dos 30 (trinta) anos de contribuição para mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem, bem como o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição elencado (BRASIL, 2019).

4 PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cumprido os requisitos legais para concessão da aposentadoria, faz-se necessário que o segurado solicite o benefício, por meio de um pedido dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Destaca-se que, para formulação do requerimento, a legislação não exige a assistência de um Advogado, podendo o cidadão, por si só, elaborar o pedido.

Insta salientar ainda que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 MG, pacificou o entendimento no sentido de impor ao contribuinte que realize a solicitação de concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários diretamente na via administrativa antes de recorrer ao poder judiciário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Todavia, não se pode confundir que a exigência de prévio requerimento corresponda ao exaurimento das vias administrativas. Na realidade, basta que o INSS indefira uma vez o pedido para que o segurado possa ingressar na via judiciária de maneira válida, não sendo fundamental a interposição de recurso administrativo.

Antigamente, quando os meios eletrônicos ainda não eram utilizados de forma costumeira, o contribuinte se encaminhava até a agência do INSS de sua comarca, portando a documentação exigida, e solicitada a sua respectiva aposentadoria.

Com a adesão dos meios eletrônicos, além da possibilidade de requerer o benefício de forma presencial, surgiu o meio virtual, exatamente para desafogar a quantidade de pedidos presenciais dos segurados no INSS, tornando mais célere o procedimento. Para tanto, no ano de 2018, o governo desenvolveu a plataforma online nomeada “Meu INSS”.

A plataforma também permite diversas consultas, como a verificação dos benefícios já concedidos ao segurado, a emissão de um extrato de imposto de renda, de declaração de beneficiário do INSS, de extratos de pagamento, do extrato de contribuição (CNIS), o agendamento de perícias e até mesmo uma simulação de aposentadoria, que permite ao contribuinte verificar se os requisitos do benefício já foram cumpridos.

Todavia, a principal inovação foi a possibilidade de realizar os requerimentos dos benefícios previdenciários na modalidade online. Inclusive, o sistema possibilita que alguns benefícios sejam concedidos de forma automática, sem o requerimento do segurado, pelo simples fato do trabalhador ter anexado todos os documentos que comprovam o seu direito e a plataforma ter verificado o preenchimento dos requisitos. Obviamente que, na prática, isso não ocorre.

No ano de 2019 o aplicativo obteve sucesso em sua utilização, segundo o ex-presidente do INSS, Renato Vieira, a plataforma registrou, somente no mês de dezembro 442 mil novos requerimentos (PRAÇA, 2020).

Entretanto, com a reforma da previdência no ano de 2019, diversas regras para concessão dos benefícios previdenciários foram alteradas, obrigando a plataforma a readequar o seu sistema de acordo com as novas normativas. Ocorre que, o site não foi atualizado, gerando um enorme acúmulo de solicitações de benefício (IGRÁCIO, 2020)

Além disso, grande parte dos segurados agilizaram a documentação para solicitar a aposentadoria antes da vigência da reforma, temendo que seu direito se esvaísse, muito embora sabe-se que, cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria, tem-se a formação do direito adquirido.

Como se não bastasse, devido a pandemia alastrada pelo vírus COVID-19, o número de óbitos cresceu repentinamente no Brasil, chegando a um patamar de aumento de 31%. Entre março de 2020 e fevereiro de 2021, quase 1,5 milhões de mortes foram registradas no país, o que corresponde a 355 mil a mais que a média histórica. No Amazonas, a média de mortes foi 86,8% maior em comparação aos anos anteriores (CARBINATTO, 2021).

Evidente que, com o número de óbitos aumentando, a quantidade de solicitações de pensões por morte, benefício concedido pela previdência social a família do segurado após o seu falecimento, também se elevou demasiadamente.

Em razão das inúmeras solicitações impetradas, foi gerado um enorme acúmulo de solicitações de benefício, o que sobrecarregou os servidores responsáveis pelas análises das concessões. Desta forma, todos os dias o número de solicitações só aumenta e, conseqüentemente, os servidores, que já são em um número limitado, não são capazes de examinar as solicitações de forma eficiente e rápida.

É certo que, por estarmos passando por um período de transição entre regras antigas e novas, haja uma instabilidade no sistema, fazendo com que o exame das solicitações retarde, o que, de fato, é mais benéfico do que o deferimento de benefícios com valores errôneos.

Todavia, no momento atual presenciado pelo país, em que o cidadão brasileiro já está suportando uma crise sem precedentes, o mínimo que se esperava da autarquia previdenciária era uma atuação efetiva, para resguardar os direitos da personalidade de seus contribuintes e concretizar a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, se vislumbra na prática um enorme retrocesso do sistema previdenciário. E não somente no contexto de crise econômica presenciada nos dias de hoje, o INSS costuma agir de forma omissa e ineficiente desde a sua criação, gerando filas, fechando agências em plena pandemia, possuindo um quadro deficitário de servidores e uma rigidez normativa, criando diversos obstáculos para concessão dos benefícios.

Atualmente, é sabido pela comunidade jurídica voltada para o âmbito previdenciário que, o pedido administrativo de concessão, principalmente de aposentadorias, muito provavelmente será indeferido. Não porque não houve o preenchimento dos requisitos legais, mas por uma deficiência do sistema como um todo que não é capaz de analisar o caso concreto e inseri-lo no contexto normativo.

Em uma pesquisa realizada no ano de 2019, constatou-se que, em dezembro do referido ano o INSS negou quase 55% dos benefícios requeridos. Este foi o recorde de negativas até então, eis que, no mês de novembro o índice alcançou 50,39% dos pedidos e em outubro 45,44% (TRIBUTÁRIOS, 2020).

Ao final do ano de 2019, a fila virtual dos pedidos alcançou a margem de 1,8 milhões de benefícios pendentes de análise, sendo que 1,2 milhões estavam aguardando há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, qual seja o prazo legal para exame do requerimento (TRIBUTÁRIOS, 2020).

No período de janeiro a março de 2020, o número de benefícios negados chegou a 1,2 milhões, já a quantidade de aprovações foi de 1,08 milhões (EQUIPE EDITORIAL BXBLUE, 2020). Abaixo elenca-se um quadro comparativo, elaborado pela BXBLUE, que demonstra o crescente número de benefícios reprovados:

Ano	Número total de análises (Jan-Mar)	Número de benefícios concedidos	Número de benefícios reprovados (%)
2011	1.978.599	1.158.117	820.482 (41,47%)
2012	1.922.670	1.160.634	762.036 (39,63%)
2013	1.960.989	1.188.238	772.751 (39,41%)
2014	1.964.381	1.226.431	737.950 (37,57%)
2015	2.056.453	1.245.589	810.864 (39,43%)
2016	2.238.605	1.225.645	1.012.960 (45,25%)
2017	2.140.110	1.205.632	934.478 (43,66%)
2018	2.136.951	1.221.022	915.929 (42,86%)
2019	1.957.268	1.109.451	847.817 (43,32%)
2020	2.274.673	1.077.475	1.197.198 (52,63%)

Fonte: EQUIPE EDITORIAL BXBLUE. **Benefícios negados pelo INSS:** reprovações somam 1,2 milhões em 2020. 2020. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/beneficios-negados-pelo-inss/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

Para comprovar o alegado, vale destacar dois casos concretos, o do Sr. Jorge Luiz Bramante, de 62 anos que, após contribuir por 35 anos para o INSS, cumprindo os requisitos legais, teve o benefício negado por falta de tempo de contribuição, e o da Sra. Luiza Campos, de 60 anos, portadora da doença de Parkinson comprovada por diversos laudos, que solicitou a concessão de aposentadoria por invalidez e teve seu pedido

indeferido, mesmo após a perícia médica fornecer laudo técnico dando aval para o deferimento (TRIBUTÁRIOS, 2020).

A culpa pela ineficiência do sistema não é somente dos servidores administrativos responsáveis pela análise das solicitações, que, em sua maioria, atendem os segurados sem a compreensão e empatia necessária, mas do Estado, que não exige sequer formação jurídica dos servidores que irão examinar o cumprimento dos requisitos legais que culminará no deferimento ou não do benefício.

Ademais, o sistema de punição dos servidores em caso de falhas, desenvolvido pela autarquia previdenciária, provocou um medo generalizado nos funcionários que, diante da dúvida no deferimento de um benefício, preferem indeferi-lo, já que, o erro no indeferimento provoca apenas uma penalidade, já o deferimento errôneo, a demissão.

Inclusive, em algumas decisões administrativas, o próprio servidor faz constar a orientação para que o segurado procure a via judiciária para ter o seu pedido deferido, já que, na via administrativa, o entendimento é diferente.

Neste sentido, o Me. em Direito Sérgio Henrique Salvados dispõe que:

Em sentido oposto, o que se vê é o retrocesso, uma atuação distante, omissa e ineficiente em diversos sentidos, com filas e filas, agências fechadas, inoperância do sistema, quadro deficitário de servidores, rigidez normativa e outros aspectos que bem colocam essa autarquia distante do povo ou, por quê não dizer, representante de obstáculos de seus sujeitos envolvidos em momentos de grandes adversidades e volumosas necessidades. Agindo assim, continua sendo o campeão da Justiça, ocupando há muito e com destaque o ranking de grande réu do Poder Judiciário, uma amostra clara de que tem atuado na contramão dos ideais constitucionais e sociais que justificam sua própria existência. Também, tem fomentado uma excessiva judicialização previdenciária, avolumando em demasia o congestionado Poder Judiciário, cujos efeitos retornam de forma inversa e prejudicial ao próprio convívio social (SALVADOR, 2021).

É exatamente isso que se vê na prática. Com o indeferimento do pedido administrativo de maneira injusta, o contribuinte recorre ao judiciário que, ao realizar uma verdadeira análise do caso e dos requisitos legais, acaba por, na maioria das vezes, deferir o benefício.

Nas palavras Manuel de Medeiros Dantas, procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Natal (RN) e membro do Conselho da Previdência Social em Natal, tem-se que:

Como o sistema não consegue resolver, com justiça, boa parte dos pleitos dos segurados pela simples aplicação das normas de hierarquia

inferior ou pela atividade de Consultoria Jurídica, surge o conflito a desaguar no Poder Judiciário, que o resolverá através de um juiz que tem o compromisso ordinário com a aplicação justa da lei e, para isso, conta com a garantia da liberdade técnica. Essa consequência imediata enseja outras mediatas, perniciosas, e que envolvem: custos elevados, pois o Estado (leia-se o contribuinte) acaba gastando recursos com um procedimento administrativo e também com um processo judicial caro; negação inicial dos fins do Estado, na medida em que foi concebido para, ordinariamente, patrocinar o bem comum e a paz social e não para produzir conflitos, ainda mais desnecessários, com o cidadão; constrangimentos de toda ordem para o segurado que tem razão, pois o priva de verba de natureza essencialmente alimentar por um período relativamente longo, já que o Judiciário não soluciona os litígios num prazo razoável, até mesmo pelo enorme número de demandas que tem para resolver; desconfiança do segurado em relação à autarquia, fato que também enseja falta de credibilidade e que, inegavelmente, influencia os juízes no julgamento dos processos até mesmo para concederem benefícios a quem não o teria, ainda mais se se encontrarem em situação de dúvida (DANTAS, 2019).

A ineficiência do sistema do INSS, além das consequências acima elencadas pelos renomados doutrinadores, provoca uma judicialização previdenciária, que seria desnecessária caso a autarquia cumprisse com o seu objetivo e fornecesse uma análise correta e eficiente dos pedidos de benefícios.

Além disso, o “*modus operandi*” do sistema previdenciário viola, indiscutivelmente, os direitos da personalidade dos cidadãos que, buscando a conferência de um direito garantido a si pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo qual contribuiu financeiramente durante toda a sua vida laboral, é submetido a um procedimento ineficiente e injusto.

O direito a ser submetido ao justo processo é um direito da personalidade que determina ao Estado o dever de proporcionar a sua população o respeito as diretrizes legais, para que, ao final, obtenha-se uma decisão justa

Para tanto, é imperiosa a observação ao princípio do devido processo legal, também denominado de “*due process of law*” e previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Segundo Portanova, o devido processo legal prescreve que, tanto o Estado quanto o juiz natural devem “obedecer às normas previamente estipuladas em lei garantindo-se a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedecerá aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, conforme previamente estabelecido em leis” (PORTANOVA, 2003, p. 145).

No mesmo sentido, nota-se que, o princípio da legalidade também é violado ante a ineficiência do sistema do INSS. Por ele entende-se que, as leis vigentes devem fundamentar as decisões prolatadas, tanto na esfera administrativa quanto judicial, para que o indivíduo seja protegido de condutas arbitrárias por parte do Estado.

Contudo, as decisões proferidas pela autarquia previdenciária, consoante ao exposto anteriormente, fogem das imposições legais. Na verdade, os servidores do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) indeferem benefícios que, evidentemente, possuem o cumprimento de todos os requisitos legais, criando justificativas absurdas para tanto.

Outro princípio relacionado ao direito ao processo justo é o da celeridade, que determina que o processo deve ter uma duração razoável de acordo com a dificuldade probatória de cada caso. Em relação aos requerimentos de aposentadoria, grande parte das vezes as provas são estritamente documentais, exigindo no máximo prova pericial ou instrução de testemunhas, não tendo motivos para que demore anos para ser analisado (CANSI, 2016).

Ademais, o próprio direito fundamental a Dignidade da Pessoa Humana é transgredido pelas habituais práticas da autarquia previdenciária, que consiste em negar os requerimentos de aposentadorias na via administrativa, sem uma verdadeira análise do preenchimento dos requisitos estipulados pela lei para tanto, retirando dos contribuintes, durante anos, a renda necessária para fruição de uma vida digna.

Ainda que, com o deferimento do benefício na via judicial o segurado receba os salários retroativos desde a data do protocolo do requerimento administrativo, ele passou o período inteiro de duração dos processos administrativos e judiciais recorrendo a outros meios de sustento, mesmo tendo direito a renda concedida pelo INSS.

Desta forma, tem-se que a ineficiência do sistema de concessão dos benefícios previdenciários viola, indiscutivelmente, diversos direitos da personalidade, dentre eles a garantir a um processo justo, respeitando o devido processo legal e os princípios da legalidade e celeridade, bem como o direito fundamental e Dignidade da Pessoa Humana.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, o sistema desenvolvido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para concessão dos benefícios previdenciários e, principalmente das aposentadorias é completamente ineficiente, caminhando na contramão dos objetivos constitucionais e sociais que justificam a existência da própria autarquia.

É função do Estado promover o justo processo aos seus cidadãos, que constitui um direito da personalidade inerente a todo indivíduo, contudo, o atual sistema de análise administrativa das solicitações de benefícios proporciona aos segurados diversos constrangimentos, que é obrigado a despender recursos para o financiamento do processo administrativo e, diante da praticamente certa negativa do INSS, do procedimento judicial.

Além do sentimento de injustiça, o descrédito direcionado as instituições criadas pelo governo e o tempo em que o contribuinte permanece privado da verba essencialmente alimentar destinada a prover seu próprio sustento, eis que se encontra impossibilitado de exercer a atividade laboral, vindo a recorrer, muitas vezes, à parentes para que lhe seja proporcionado o mínimo necessário para uma vida digna.

Destarte, notou-se que, a ineficiência do sistema administrativo desemboca na instauração de medidas judiciais, provocando uma sobrecarga no poder judiciário e uma judicialização de demandas que deveriam ser solucionadas no âmbito administrativo de forma célere e eficaz.

Portanto, necessária se faz uma reforma no sistema previdenciário para que a Dignidade da Pessoa Humana do contribuinte seja respeitava e promovida, de modo que, seja exigida a formação jurídica dos servidores responsáveis pela análise das solicitações dos benefícios, para que as decisões prolatadas estejam consoante a legislação, assim como uma revisão nas Instruções Normativas que impõem penalidades para as falhas dos servidores, com o objetivo de criar sanções condizentes aos erros sem que o servidor seja coagido a indeferir benefícios por medo de uma eventual falha e consequente demissão.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário: curso completo**. 1ª ed. Juiz de Fora: Instituto Lydio Machado, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL. Constituição (2019). **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Brasília.

CANSI, Francine. **Direito ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47112/direito-ao-processo-justo-e-a-tutela-jurisdicional-adequada-e-efetiva/2>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CARBINATTO, Bruno. **Número de mortes cresce 31% no Brasil durante a pandemia e bate recorde**. 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/numero-de-mortes-cresce-31-no-brasil-durante-a-pandemia-e-bate-recorde/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CUTAIT NETO, Michel. **Auxílio-Doença**. 2ª ed. São Paulo: J. H. Zuno, 2009.

DANTAS, Manuel de Medeiros. **Sistema do INSS é ineficiente e não consegue satisfazer usuário**. 2019. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/sistema-do-inss-e-ineficiente-e-nao-consegue-satisfazer-usuario/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

EQUIPE EDITORIAL BXBLUE. **Benefícios negados pelo INSS: reprovações somam 1,2 milhões em 2020**. 2020. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/beneficios-negados-pelo-inss/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. França, 26 ago. 1789.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

IGRÁCIO, Aparecido. **Meu INSS: as principais atualizações de 2021**. As Principais Atualizações de 2021. 2020. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/meu-inss-falhas-e-atualizacoes/#:~:text=O%20Meu%20INSS%20C3%A9%20uma,at%20C3%A9%20uma%20ag%20C3%A9%20do%20INSS..> Acesso em: 16 abr. 2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS. **INSS negou mais da metade dos pedidos de benefícios em novembro e dezembro de 2019**. 2020. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/6117/inss_negou_mais_da_metade_do_s_pedidos_de_beneficios_em_novembro_e_dezembro_de_2019. Acesso em: 16 abr. 2021.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL: Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 16 abr. 2021

MELO, Lais. **Sistema de Seguridade Social: como funciona?** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/#:~:text=Os%20tr%20C3%AAs%20pilares%20da%20seguridade,Assist%20C3%AAn%20Social%20e%20a%20Previd%20C3%AAn%20cia>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAVIONE, Lucas dos Santos. **Princípios da seguridade social**. 2011. Disponível em: <https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PAULO, Tuani Ayres. **DA PREVIDÊNCIA PRIVADA**: no ordenamento jurídico brasileiro. No Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27016/da-previdencia-privada>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRAÇA, Sérgio. **INSS é vítima de sua própria “eficiência”**. 2020. Disponível em: <https://exame.com/blog/sergio-praca/inss-e-vitima-de-sua-propria-eficiencia/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SALVADOR, Sérgio Henrique. **O apagão do INSS em meio à crise e a desacertada reforma da previdência**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343112/o-apagao-do-inss-em-meio-a-crise--desacertada-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SILVA, Divino Jose da. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62810/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos da personalidade e os direitos sociais**: uma relação concreta ou poética. Birigui: Boreal, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 631.240. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 de setembro de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 nov. 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.